



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820674 - SP (2024/0460581-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA
LTDA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA PERTENCENTES AO EXECUTADO-COOPERADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Precedentes.
2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820674 - SP (2024/0460581-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
AGRAVADO : **CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA**
 LTDA
ADVOGADO : **JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA PERTENCENTES AO EXECUTADO-COOPERADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Precedentes.
2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial interposto pela parte ora agravada provido.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para reconhecer a penhorabilidade das cotas sociais e julgar improcedentes os embargos de terceiro.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a Lei Complementar 196, de 24 de agosto de 2022, modificou o texto da Lei complementar 130, de 17 de abril de 2009, conforme disposto no § 1º do art. 10, prevendo expressamente a impenhorabilidade das referidas cotas de capital das cooperativas de crédito, como também o faz o § 4º do artigo 24 da Lei 5.764/71, sendo tais cotas, portanto, impenhoráveis.

Defende que as referidas cotas somente deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 421).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, a Corte de origem, ao analisar o pleito de penhora das quotas sociais da cooperativa de titularidade do cooperado devedor Reginaldo Colombo, assim decidiu:

" No caso, ficou demonstrado que o capital permanece registrado em contas de patrimônio líquido da cooperativa.

Ademais, a Lei Complementar nº 130/09, com a redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, em seu art. 10, §1º, dispõe sobre a impenhorabilidade das cotas de cooperativa de crédito em hipóteses como a dos autos:

Artigo 10, §1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

O §2º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe:

Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa.

Ressalte-se que o 4º do art. 24 da Lei nº 5.764/71 estabelece que: "As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação".

No mesmo sentido, o art. 1.094 do CC, dispõe sobre a sociedade cooperativa, que:

"Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

(...)

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança".

Como consequência, ao fundamento nos dispositivos legais acima, notadamente na Lei Complementar nº 190/2022, que estipula expressamente a impenhorabilidade das quotas das cooperativas, eventual anterior entendimento jurisprudencial, em sentido diverso, perde sua validade.

Em arremate, dispõe o art. 832 do CPC:

"Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

Feitas tais considerações, tem-se que as cotas sociais do associado (pessoa física) deixam de ser propriamente suas para integrarem um montante autônomo pertencente à cooperativa e que são usadas em seu favor ou em benefícios de todos os associados." (e-STJ, fls. 315/317)

Ocorre que o entendimento da Corte de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTA DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de permitir a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.628.279/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa para pagamento de dívida particular deste. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.604.184/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.
2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).
3. **O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.**
4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecção societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.
5. **Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.**
6. Recurso improvido". (REsp nº 1.278.715/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 18/6/2013)

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem decidiu em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o recurso especial interposto por CIMOAGRO-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA , para reformar o acórdão recorrido a fim de se reconhecer a penhorabilidade das cotas sociais de cooperativa de titularidade de cooperado devedor e julgar improcedentes os embargos de terceiro.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.820.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0460581-2

Número de Origem:

00103241020178260566

10000217020248260566

103241020178260566

10324102017826056610000217020248260566

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA
LTDA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

AGRAVADO : CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA
LTDA

ADVOGADO : JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025